



Número: **0600839-64.2020.6.09.0050**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **050ª ZONA ELEITORAL DE URUAÇU GO**

Última distribuição : **05/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Inobservância do Limite Legal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS (REQUERENTE)	
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS (REQUERIDO)	
DEMOCRATAS - 25 (REQUERIDO)	
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB (REQUERIDO)	
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (REQUERIDO)	
COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP (REQUERIDO)	
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA DE ALTO HORIZONTE (REQUERIDO)	
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (REQUERIDO)	
PSB (REQUERIDO)	
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC (REQUERIDO)	
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (REQUERIDO)	
PSL (REQUERIDO)	
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (REQUERIDO)	
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - ALTO HORIZONTE - GO - MUNICIPAL (REQUERIDO)	
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB (REQUERIDO)	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO SOLIDARIEDADE DE ALTO HORIZONTE - GOIAS (REQUERIDO)	
AVANTE - CAMPINORTE - GO - MUNICIPAL (REQUERIDO)	
COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (REQUERIDO)	
DEM (REQUERIDO)	
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE CAMPINORTE-GO (REQUERIDO)	
PATRIOTA-CAMPINORTE-GO-MUN (REQUERIDO)	
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA (REQUERIDO)	

<b>COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS (REQUERIDO)</b>	
<b>CIDADANIA - NOVA IGUACU DE GOIAS - GO - MUNICIPAL (REQUERIDO)</b>	
<b>PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT NOVA IGUACU DE GOIAS (REQUERIDO)</b>	
<b>PL (REQUERIDO)</b>	
<b>PMB (REQUERIDO)</b>	
<b>PARTIDO DA REPUBLICA (PR) CAMPINORTE - GO (REQUERIDO)</b>	
<b>DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL DE CAMPINORTE (REQUERIDO)</b>	
<b>COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO PROGRESSISTA (REQUERIDO)</b>	
<b>COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB DE CAMPINORTE-GO (REQUERIDO)</b>	
<b>DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CAMPINORTE (REQUERIDO)</b>	
<b>COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (REQUERIDO)</b>	
<b>PSL - PATIDO SOCIAL LIBERAL DO MUNICIPIO DE CAMPINORTE GO (REQUERIDO)</b>	
<b>REPUBLICANOS - CAMPINORTE-GO - MUNICIPAL (REQUERIDO)</b>	
<b>COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE CAMPINORTE - GO (REQUERIDO)</b>	
<b>PP (REQUERIDO)</b>	
<b>PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (REQUERIDO)</b>	
<b>PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSBD NOVA IGUACU DE GOIAS (REQUERIDO)</b>	
<b>PARTIDO SOCIAL LIBERAL NOVA IGUACU DE GOIAS (REQUERIDO)</b>	
<b>COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (REQUERIDO)</b>	
<b>PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (REQUERIDO)</b>	
<b>PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC (REQUERIDO)</b>	
<b>DIRETORIO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB MUNICIPAL - URUACU/GO (REQUERIDO)</b>	
<b>PDT (REQUERIDO)</b>	
<b>PDT (REQUERIDO)</b>	
<b>PL (REQUERIDO)</b>	
<b>DIRETORIO MUNICIPAL DO PMN DE URUACU-GO (REQUERIDO)</b>	
<b>PODEMOS (REQUERIDO)</b>	
<b>COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DO MUNICIPIO DE URUACU - PP (REQUERIDO)</b>	
<b>PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA DE URUACU/GO (REQUERIDO)</b>	

PARTIDO SOCIAL CRISTAO - URUACU - GO - MUNICIPAL (REQUERIDO)	
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (REQUERIDO)	
DIRETORIO MUNICIPAL DO PSDB DE URUACU-GO (REQUERIDO)	
PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE URUACU (REQUERIDO)	
PARTIDO DOS TRABALHADORES (REQUERIDO)	
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (REQUERIDO)	
PARTIDO VERDE DE URUACU (REQUERIDO)	
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (REQUERIDO)	
COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DO SOLIDARIEDADE DE URUACU-GOIAS (REQUERIDO)	
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (REQUERIDO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS (FISCAL DA LEI)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE GOIÁS (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13627 264	08/10/2020 18:28	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
CARTÓRIO DA 050ª ZONA ELEITORAL DE URUAÇU GO

**PETIÇÃO CÍVEL (241)**

**PROCESSO Nº 0600839-64.2020.6.09.0050**

**REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS**

**REQUERIDO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS, DEMOCRATAS - 25, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, COMISSÃO EXECUTIVA PROVISÓRIA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSÃO PROVISÓRIA DE ALTO HORIZONTE, PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB, PSB, PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, PSL, PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - ALTO HORIZONTE - GO - MUNICIPAL, PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO SOLIDARIEDADE DE ALTO HORIZONTE - GOIÁS, AVANTE - CAMPINORTE - GO - MUNICIPAL, COMISSÃO PROVISÓRIA - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, DEM, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE CAMPINORTE-GO, PATRIOTA-CAMPINORTE-GO-MUN, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - COMISSÃO PROVISÓRIA, COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS, CIDADANIA - NOVA IGUAÇU DE GOIÁS - GO - MUNICIPAL, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT NOVA IGUAÇU DE GOIÁS, PL, PMB, PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) CAMPINORTE - GO, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL DE CAMPINORTE, COMISSÃO PROVISÓRIA - PARTIDO PROGRESSISTA, COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB DE CAMPINORTE-GO, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE CAMPINORTE, COMISSÃO PROVISÓRIA - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL DO MUNICIPIO DE CAMPINORTE GO, REPUBLICANOS - CAMPINORTE-GO - MUNICIPAL, COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE CAMPINORTE - GO, PP, PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB NOVA IGUAÇU DE GOIÁS, PARTIDO SOCIAL LIBERAL NOVA IGUAÇU DE GOIÁS, COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC, DIRETORIO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB MUNICIPAL - URUAÇU/GO, PDT, PDT, PL, DIRETORIO MUNICIPAL DO PMN DE URUAÇU-GO, PODEMOS, COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DO MUNICIPIO DE URUAÇU - PP, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSÃO PROVISÓRIA DE URUAÇU/GO, PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - URUAÇU - GO - MUNICIPAL, PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, DIRETORIO MUNICIPAL DO PSDB DE URUAÇU-GO, PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE URUAÇU, PARTIDO DOS TRABALHADORES, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, PARTIDO VERDE DE URUAÇU, PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, COMISSÃO MUNICIPAL PROVISÓRIA DO SOLIDARIEDADE DE URUAÇU-GOIAS, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB**



## DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS, DEMOCRATAS - 25, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, COMISSÃO EXECUTIVA PROVISÓRIA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSÃO PROVISÓRIA DE ALTO HORIZONTE, PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB, PSB, PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, PSL, PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - ALTO HORIZONTE - GO - MUNICIPAL, PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO SOLIDARIEDADE DE ALTO HORIZONTE - GOIÁS, AVANTE - CAMPINORTE - GO - MUNICIPAL, COMISSÃO PROVISÓRIA - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, DEM, DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE CAMPINORTE-GO, PATRIOTA-CAMPINORTE-GO-MUN, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - COMISSÃO PROVISÓRIA, COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS, CIDADANIA - NOVA IGUAÇU DE GOIÁS - GO - MUNICIPAL, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT NOVA IGUAÇU DE GOIÁS, PL, PMB, PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) CAMPINORTE - GO, DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL DE CAMPINORTE, COMISSÃO PROVISÓRIA - PARTIDO PROGRESSISTA, COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB DE CAMPINORTE-GO, DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE CAMPINORTE, COMISSÃO PROVISÓRIA - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, PSL - PATIDO SOCIAL LIBERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINORTE GO, REPUBLICANOS - CAMPINORTE-GO - MUNICIPAL, COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE CAMPINORTE - GO, PP, PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSBD NOVA IGUAÇU DE GOIÁS, PARTIDO SOCIAL LIBERAL NOVA IGUAÇU DE GOIÁS, COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC, DIRETÓRIO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB MUNICIPAL - URUAÇU/GO, PDT, PDT, PL, DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PMN DE URUAÇU-GO, PODEMOS, COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DO MUNICÍPIO DE URUAÇU - PP, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSÃO PROVISÓRIA DE URUAÇU/GO, PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - URUAÇU - GO - MUNICIPAL, PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PSDB DE URUAÇU-GO, PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE URUAÇU, PARTIDO DOS TRABALHADORES, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, PARTIDO VERDE DE URUAÇU, PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, COMISSÃO MUNICIPAL PROVISÓRIA DO SOLIDARIEDADE DE URUAÇU-GOIAS, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, diretórios/comissões provisórias dos Municípios de Alto Horizonte, Nova Iguaçu de Goiás, Campinorte e Uruaçu, todos qualificados nos autos digitais (ID 12373096).

Em apertada síntese, sustenta que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde



(OMS) declarou a atual pandemia do novo coronavírus. Ato contínuo, sobrevieram os atos legislativos internos que reconhecerem estado de emergência em saúde pública, no âmbito federal (Lei nº 13.979/2020), estadual (Decreto nº 9.633/2020) e municipal (Uruaçu: Decreto nº 176/2020; Campinorte: Decreto nº 095/2020; Alto Horizonte: Decreto nº 175/2020; Nova Iguaçu de Goiás: Decreto nº 029/2020).

Manifesta enorme preocupação com a potencialização da disseminação do vírus por atos de propaganda eleitoral.

Pontua que sua pretensão se dirige a todos os partidos políticos e candidatos, de maneira a não haver prejuízo à paridade eleitoral.

Assevera que não se trata de tolher ou impedir o exercício da propaganda eleitoral, senão de adequá-lo ao contexto atual e condicioná-lo à legislação sanitária vigente, o que deve ser feito pela Justiça Eleitoral por intermédio de seu poder de polícia.

Manifesta que a exigência de decisão pelo art. 1º, § 3º, VI, da EC nº 107/2020 motiva o ajuizamento desta demanda.

Pondera que a decisão neste processo pode ser fundamentada no Parecer GVSPSS-03108 nº 6/2020 da Gerência de Vigilância Sanitária de Produtos e Serviços de Saúde ou na Nota Técnica nº 14/2020 do Secretário Estadual de Saúde, esta última, menos restritiva.

Ao final, pleiteou a concessão de medida liminar, para impor a todos os partidos políticos e candidatos de Alto Horizonte, Campinorte, Nova Iguaçu de Goiás e Uruaçu as obrigações de não fazer, nos moldes do Parecer GVSPSS-03108 nº 6/2020. Subsidiariamente, a concessão liminar de tutela provisória de urgência, nos exatos termos das restrições contidas na Nota Técnica nº 14/2020 do Secretário Estadual de Saúde. Em qualquer dos casos, seja fixada multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para os partidos políticos e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para os candidatos por cada ato de descumprimento, sem prejuízo da caracterização do crime de desobediência e de infração de medida sanitária preventiva.

Ainda, pede que se dê ampla publicidade, em caso de deferimento do pleito liminar, além de marcação de audiência pública por videoconferência para tratar sobre a fiscalização e cumprimento da medida.

Por fim, postula a confirmação da tutela provisória de urgência.



## É o sucinto relatório. Decido.

A tutela provisória, prevista no Livro V do Novo Código de Processo Civil de 2015 (arts. 294 a 311), pode ser de urgência ou de evidência.

No caso em tela, o pedido liminar possui caráter de urgência. No tocante à tutela de urgência, o Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, dispõe que ela será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300).

Na hipótese sob exame, a fumaça do bom direito revela-se pela pandemia internacional vivenciada, bem como pelo vasto arcabouço normativo que regulamentou as medidas de enfrentamento à pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), em âmbito nacional (Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020), estadual (Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020) e municipal (Uruaçu: Decreto nº 176/2020; Campinorte: Decreto nº 095/2020; Alto Horizonte: Decreto nº 175/2020; Nova Iguaçu de Goiás: Decreto nº 029/2020).

Em especial, vale recordar a Emenda à Constituição nº 107/2020, que adiou, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de 2020, cujo texto prevê que “os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, **salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional**” (art. 1º, § 3º, inciso VI, destaquei).

Verifica-se, portanto, a necessidade de dois requisitos para a limitação de atos de propaganda eleitoral.

O primeiro refere-se a parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional. O segundo diz respeito a decisão fundamentada a respeito da matéria.

Em relação ao primeiro item, o Secretário de Estado da Saúde de Goiás Ismael Alexandrino emitiu a Nota Técnica nº 14/2020 - GAB 03076, de 21 de setembro de 2020, em que recomenda:

1. A não realização de reuniões presenciais ou qualquer outro tipo de aglomeração com mais de 10 pessoas e que não se garanta a distância mínima de 2,0 m e o uso de máscara de proteção facial;
2. A não realização de passeatas;
3. A realização de comícios no formato “drive-in”, com as pessoas permanecendo exclusivamente dentro dos seus carros;



4. A realização de carreatas, com protocolos que garantam que as pessoas fiquem exclusivamente dentro de seus veículos.

O segundo item, por sua vez, é atendido pela prolação desta decisão.

Atendidos esses pressupostos, relembro que o Código Eleitoral preceitua, no art. 249, que o direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública.

No exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral (art. 41, § 1º, da Lei nº 9.504/1997), entendo que, no embate entre o direito à propaganda eleitoral, de um lado, e os direitos à saúde e à vida, de outro lado, em juízo de ponderação, a balança pesa a favor destes últimos, em benefício da ordem pública.

É oportuno frisar que não se está tolhendo o direito de arregimentação de eleitores, de divulgação de ideias e plataformas, mas apenas restringindo aquelas modalidades de propaganda eleitoral em que a aglomeração de pessoas é ínsita ao seu exercício. Em outras palavras, limitando o ato político de campanha sem os cuidados exigidos pelas normas sanitárias de prevenção à COVID-19.

Por conseguinte, haveria limitações apenas em algumas modalidades de propaganda eleitoral, sem, no entanto, afetar aquelas que não impactam, negativamente, a saúde da população.

Além disso, baseando-se na experiência deste magistrado à frente da 50ª Zona Eleitoral de Goiás na eleição pretérita, os ânimos e a disputa tendem a se acirrar nos municípios desta circunscrição, desencadeando eventos aglomerativos, destinados à demonstração de força dos contendores eleitorais. Dessa maneira, medidas preventivas são bem-vindas.

Em caso semelhante ao ora analisado, o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, há poucos dias, proveu agravo regimental para proibir a realização de comícios, carreatas, caminhadas, reuniões e eventos para adesivagem no município de Alhandra/PB, como medida preventiva à propagação da COVID-19 (disponível em: <https://www.tre-pb.jus.br/imprensa/noticias-tre-pb/2020/Outubro/decisao-do-tre-pb-proibe-realizacao-de-comicios-passeatas-e-carreatas-no-municipio-de-alhandra>. Acesso em: 07/10/2020).

Nesse panorama, a probabilidade do direito invocado pelo *Parquet* Eleitoral está demonstrada.

Por seu turno, considerando que a propaganda eleitoral pode ser realizada desde o dia



27/09/2020, o perigo de dano repousa no fato de que a permanência, em suas formas tradicionais, das modalidades de propaganda eleitoral que impliquem aglomeração de pessoas possui grande potencial de disseminação do vírus, lesionando a integridade física e a vida das pessoas.

Pondera-se, ainda, que, conforme consignado na inicial, dados oficiais demonstram que a quantidade de pessoas contaminadas pelo vírus Covid19, nesta 50 Zona Eleitoral, supera o alarmoso número de 1600 indivíduos.

Nos estritos limites da cognição sumária, própria desta fase processual, isto é, em análise perfunctória das alegações, reputo que foram preenchidos os requisitos para a concessão da liminar pretendida pelo requerente.

Ante o exposto, **defiro** a liminar pleiteada para, com fulcro na Nota Técnica nº 14/2020 - GAB 03076 do Secretário de Estado da Saúde de Goiás, determinar aos requeridos e candidatos:

- 1. NÃO realizar reuniões presenciais ou qualquer outro tipo de aglomeração com mais de 10 (dez) pessoas e que não se garanta a distância mínima de 2,0 m (dois metros) e o uso de máscara de proteção facial;**
- 2. NÃO realizar passeatas;**
- 3. NÃO realizar comícios, salvo no formato “drive-in”, com as pessoas permanecendo exclusivamente dentro dos seus carros;**
- 4. NÃO permitir ou tolerar aglomeração de pessoas fora dos veículos nas carreatas.**

**O descumprimento desta decisão ensejará multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao partido político e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao candidato, para cada evento de propaganda eleitoral que viole a presente decisão, além de incursão nos delitos previstos no art. 347 do Código Eleitoral e no art. 268 do Código Penal.**

**Citem-se e intmem-se** os requeridos, por meio eletrônico (e-mail ou WhatsApp Business), para cumprimento imediato desta decisão e para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas defesas nos autos eletrônicos, sob pena de revelia.

Atente-se o cartório eleitoral para que conste do instrumento de citação cópia da petição inicial e indicação do acesso ao inteiro teor dos autos digitais no endereço do PJe no sítio eletrônico no TRE/GO.

Em não sendo possível a citação/intimação por meio eletrônico, expeça-se mandado para o devido cumprimento.



**Oficiem-se** à Polícia Militar e à Polícia Civil, para que fiscalizem o cumprimento desta ordem e adotem as providências sob suas atribuições.

**Dê-se ampla publicidade a esta decisão** na imprensa abrangente desta Zona Eleitoral.

Transcorrido o prazo, com ou sem apresentação de defesa, retornem conclusos.

Uruaçu/GO, data e hora da assinatura digital.

LEONARDO NACIFF BEZERRA

Juiz(a) da 050ª ZONA ELEITORAL DE URUAÇU GO

